Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 624/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7857/2017
PROTOCOLO	: 1810971
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO-DESTAQUE - AUDITORIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1. VALTEMIR ALVES DE BRITO 2. WILSON DO PRADO 3. GILMAR ANTUNES OLARTE 4. MARCOS MARCELLO TRAD
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – JULGAMENTO EM PROCESSO ESPECÍFICO PELA REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO – ARQUIVAMENTO.

A verificação do reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório objeto do Relatório-Destaque em processo específico e a não demonstração de danos ao erário a justificar possível anulação da decisão, que posterior à instrução plenamente realizada, com defesa dos Gestores, análise técnica e parecer do *Parquet*, motivam o arquivamento dos autos do destaque.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator – vencido o voto da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – pelo **arquivamento** dos autos do **Relatório-Destaque n. 07/2017**, extraído do Relatório n. 20/2017 da Auditoria realizada na **Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande/MS - SEMAD**, tendo como período auditado, o exercício de 2014 a 2016 nos termos do art. 145, § 3º, c/c o art. 112, III, ambos do Regimento desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; e pela **intimação** das partes, quanto aos termos desta decisão no modo previsto no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e em especial, ao **atual Prefeito Municipal** de Campo Grande/MS, através da forma preconizada no inciso II, do citado artigo.

Campo Grande, 20 de maio de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da instrução processual:

O presente processo foi autuando em decorrência da apresentação do **Relatório-Destaque n. 07/2017**, extraído do *Relatório n. 20/2017* da Auditoria realizada na **Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande/MS - SEMAD**, tendo como período auditado, o exercício de 2014 a 2016**.**

O destaque se refere especificamente sobre o processo TC/MS 7611/2015, relativo ao procedimento licitatório Convite n. 164/2014 e a formalização e execução da Nota de Empenho n. 392/2014, cujas irregularidades foram apontadas às f. 10/11 do citado relatório, *verbis:*

> 2.2.1 - insuficiência das especificações dos itens adequação do local, "coffee break'", almoço e balas nos orçamentos e termo de referência (item 2.2);
>
> 2.2.2 - Documento da licitante com data incompatível com a sessão de abertura dos envelopes;
>
> 2.2.3 - ilegalidade pela ausência de oportunidade de prazo recursal;
>
> 2.3.1 - Divergência da data de realização do evento e realização de despesa sem prévio empenho;
>
> 2.3.2 - realização de procedimento licitatório posterior a realização da despesa, tornando necessário o resultado em favor da empresa que já havia realizado a despesa, para possibilitar a quitação;
>
> 2.3.3 - pagamento da despesa após o prazo de 30 (trinta) dias da realização do evento, descumprindo o item 14.1 do edital;

No período auditado exerceram função de secretários da SEMAD e de Prefeito Municipal de Campo Grande os seguintes gestores:

NOME	**VALTEMIR ALVES DE BRITO**
CARGO	Secretário Municipal de Administração
GESTÃO	13/3/2014 a 14/11/2014.
END. PARTICULAR	Rua Castro Faria 513, Q-40/Lt-06, Monte Castelo, Campo Grande – MS, CEP 79.011-030.
CPF	562.636.351-34

NOME	**WILSON DO PRADO**
CARGO	Secretário Municipal de Administração
GESTÃO	14/11/2014 a 25/08/2015
END. PARTICULAR	Rua Euclides da Cunha, 349, Apt. 901, Jardim dos Estados, Campo Grande – MS, CEP 79.020-230.
CPF	058.804.818-67

NOME	**GILMAR ANTUNES OLARTE**
CARGO	Prefeito Municipal
GESTÃO	13/03/2014 a 31/12/2014
END. PARTICULAR	Rua Quatorze de Julho, 2701
CPF	489.872.711-53

1.1 – Da intimação e resposta dos Gestores sobre o destaque:

Conforme se observa da peça n. 3, determinou-se a intimação dos gestores acima nominados e igualmente do Prefeito Municipal de Campo Grande, Marcos Marcelo Trad, sucessor de Gilmar Antunes Olarte para que, em se estabelecendo o contraditório, fosse oportunizado o exercício da ampla defesa quanto aos pontos destacados no Relatório n. 07/2017 e os autos dão mostras de que só o Prefeito Sucessor compareceu através do Procurador-Geral Adjunto – peça n. 17 -, apresentando defesa.

É possível observar na peça n. 26 o comparecimento do Prefeito Municipal Gilmar Antunes Olarte com requerimento de carga dos autos, o que foi deferido – peça n. 27 -, mas sem seu retorno e a peça n. 24 informar a revelia dos demais intimados.

A resposta encaminhada pelo Procurador-Adjunto de Campo Grande veio acompanhada do Ofício n. 1.989/ASJUR/SEGES, da Secretaria Municipal de Gestão no qual constou o histórico da contratação objeto do destaque em especial de que o evento contratado foi realizado com aproximadamente 200 (duzentas) pessoas; que as camisetas foram confeccionadas e que os responsáveis pelo citado evento foram exonerados ainda em 2014 na gestão de Gilmar Antunes Olarte e que a Coordenadoria de Comunicação Institucional foi extinta pelo então Prefeito Alcides Jesus Peralta Bernal.

Que os únicos documentos encontrados foram algumas fichas de inscrição e fotos que foram encaminhadas.

1.2 – Da manifestação técnica:

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 22599/2018 – peça n. 31 -, na qual relatou a tramitação processual, considerou que a resposta encaminhada excedeu o prazo concedido e em seguida manifestou-se sobre as informações encaminhadas considerando-as inábeis para justificar ou ainda sanar as ocorrências contidas no destaque e concluiu que as irregularidades apontadas no Relatório-Destaque n. 7/2017 permaneceram inalteradas.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

De posse dos autos o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 10209/2020 – peça n. 32 -, no qual relatou o andamento processual, arrolou as irregularidades apontadas no destaque e a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria.

Em prosseguimento, informou que fez uma analise no processo TC/7611/2015, verificando que houve o julgamento pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, *nos termos do Acórdão nº 463/2018, aprovou o Convite nº 164/2014, bem como a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 392/2014, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Administração, em favor da microempresa Terezinha Zandavalli de Figueiredo.*

Destacou que o art. 133 do Regimento Interno desta Corte afirma que *o ato ou fato denunciado pode justificar a revisão de contas já apreciadas ou julgadas. Vale dizer, a decisão eventualmente proferida em Denúncia, se contrária à proferida no processo ordinário de controle posterior, prevaleceria sobre àquela.*

Encaminhando-se a conclusão do parecer afirmou que todas as irregularidades verificadas nestes autos, *especialmente a constatação de ter-se realizado procedimento licitatório após a realização da despesa, simplesmente para possibilitar a quitação,* levam ao entendimento de *que a decisão proferida nestes autos deve prevalecer à proferida no processo TC/7611/2015*, se manifestando pela irregularidade do Convite n. 164/2014 e da formalização da Nota de Empenho n. 392/2014, com aplicação de multa ao responsável.

É o sucinto relatório a ser produzido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões a fundamentar a proposta de julgamento:

Diante de todo o relatado, demonstrou-se que as irregularidades apontadas na conclusão do Relatório-Destaque n. 07/2017 – f. 11, se mantiveram inalteradas ante a ausência de defesa com justificativas e/ou documentos que as pudesse afastar.

Assim se afirma porque a única defesa trazida aos autos foi do Prefeito Municipal de Campo Grande, Senhor Marcos Marcello Trad, na peça n. 17, que não foram suficientes para alterar qualquer dos pontos elencados no processo, apenas e tão somente confirmou a realização do evento em questão com um número aproximado de 200 (duzentas) pessoas que se utilizaram de camisetas fornecidas pelo município e que localizou apenas algumas fotos e inscrições de participantes nos arquivos municipais.

O não comparecimento dos responsáveis pelo evento, apesar de regularmente intimados impediu que outros fatos fossem agregados a permitir melhor análise das ocorrências destacadas, mas de outro lado, imperioso que se observe que o tema motivador deste processo foi objeto de outro processo igualmente autuado nesta Corte de Contas – TC/MS n.7611/2015 – de relatoria deste mesmo Conselheiro, no qual todos os documentos relativos à mencionada contratação foram encaminhados e submetidos à análise prévia – peça n. 7; com intimação e resposta por parte dos gestores – peça n. 11 –; análise técnica na peça n. 12; parecer do Ministério Público de Contas na peça n. 13 e julgamento por parte desta Corte de Contas através da 1ª Câmara, gerando o Acórdão n. 463/2018 – peça n. 17 -.

Que mencionada decisão foi prolatada nos seguintes termos:

> **EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO RAMO DE EVENTOS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.**
>
> O procedimento licitatório e a formalização de nota de empenho são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.
>
> A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.
>
> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Convite nº 164/2014, formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 392/2014, emitida pelo Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Administração, em favor da microempresa Terezinha Zandavalli de Figueiredo, com ressalva pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório fora do prazo, com aplicação de multa ao Sr. Valtemir Alves de Brito, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.
>
> Campo Grande, 8 de novembro de 2016.
>
> Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

Observa-se na decisão acima transcrita que foi considerada a regularidade do procedimento licitatório e a formalização de nota de empenho por terem sido observadas as prescrições legais e regulamentares, com aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

Nesse sentido e considerando que as irregularidades apontadas no presente processo de Relatório-Destaque não foram objeto sequer de ressalvas no TC/7611/2015, que como demonstrado tratou do mesmo fato; onde toda a instrução foi plenamente realizada, com defesa dos Gestores; análise técnica e parecer do *Parquet;* que as provas ali coligidas conduziram a um julgamento pela regularidade, entendo que não é caso de anulação daquela decisão como indicado pelo Ministério Público de Contas, a uma porque quando este processo foi autuado – 11/05/2017 – o processo TC/7611/2015, autuado em 05/05/2015, já havia sido julgado (08/11/2016), e a duas porque não existem óbices para o acolhimento como *emprestadas* aquelas provas para utilização neste processo.

Evidenciou-se nestes autos um lapso quando de sua autuação uma vez que os fatos narrados como destaque já haviam sido julgados nos autos TC/7611/2015 há mais de 06 (seis) meses, gerando os efeitos para as partes envolvidas, ainda que sem o trânsito em julgado que ocorreu em 29/11/2018 – peça n. 22, e mesmo que as informações sobre tais fatos tenham sido carreadas junto ao destaque proposto, não geraram os efeitos indispensáveis, como por exemplo, o apensamento.

Assim, ainda que se tenham indícios de irregularidades quanto ao processo licitatório em questão, não houve demonstração de danos ao erário a justificar, por exemplo, a anulação da decisão proferida nos autos TC/7611/2015.

Por todo o exposto e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos nos termos do art. 145, § 3º, c/c o art. 112, III, ambos do Regimento desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** das partes, quanto aos termos desta decisão no modo previsto no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e em especial, ao atual Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, através da forma preconizada no inciso II, do citado artigo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Acompanho o Relator.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayat

Acompanho o Relator.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Acompanho o entendimento do MPC.

DISPOSITIVO

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos nos termos do art. 145, § 3º, c/c o art. 112, III, ambos do Regimento desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** das partes, quanto aos termos desta decisão no modo previsto no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e em especial, ao atual Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, através da forma preconizada no inciso II, do citado artigo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de maio de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV / VAB/dssm